

RECEBIDO EM: 20/02/2017

APROVADO EM: 28/04/2017

# **BACKLASH: UMA REFLEXÃO SOBRE DELIBERAÇÃO JUDICIAL EM CASOS POLÊMICOS**

***BACKLASH: A REFLECTION ON JUDICIAL DELIBERATION IN  
CONTROVERSIAL CASES***

*Adriana Timoteo dos Santos Zagurski  
Doutoranda em Direito pela PUC/PR, mestrado em Direito Economico e  
Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná,  
Professora da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG*

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Breves considerações sobre a expansão do Poder Judiciário; 2 Conceito de backlash; 3 O backlash no sistema constitucional brasileiro; 3.1 O caso das uniões homoafetivas; 3.2 A Lei da Ficha Limpa; 4 Conclusão; Referências.

**RESUMO:** O artigo aborda o fenômeno chamado Backlash, originado no direito constitucional americano que significa rejeição das decisões dos tribunais. No direito americano várias teorias procuram explicá-lo bem como seus efeitos. Dentre essas teorias destaca-se o “Constitucionalismo democrático” desenvolvido por Reva Siegal e Robert Post. Para esta teoria, o backlash é positivo para o direito, especialmente porque expressa o desejo de um povo livre para influenciar o conteúdo de sua Constituição, onde a integridade do Estado de direito colide com a necessidade de legitimidade da nossa ordem constitucional democrática. Nesta perspectiva, o artigo pretende verificar a ocorrência deste fenômeno no Brasil e, para isso, foram investigados dois casos julgados pelo STF que causaram forte reação social: o caso das uniões homoafetivas e a Lei da Ficha Limpa. Apresenta, ainda, aspectos identificadores, raízes históricas e pressupostos de aplicabilidade do backlash. Ao final conclui-se que é necessário que a participação popular seja estimulada, possibilitando o debate para conferir maior legitimidade e eficácia às decisões judiciais. A metodologia utilizada foi a análise documental de artigos e estudos produzidos sobre o tema bem como as decisões do STF sobre união homoafetiva e a Lei da Ficha Limpa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Backlash. Constitucionalismo. Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** The article addresses the phenomenon called Backlash, originating in American constitutional law that means rejection of court decisions. In American law various theories seek to explain it as well as its effects. Among these theories stands out the “democratic Constitutionalism” developed by Reva Siegal and Robert Post. For this theory, the backlash is positive for the right, especially since it expresses the desire of a free people to influence the content of their Constitution, where the integrity of the rule of law runs counter to the legitimacy of our democratic constitutional order. In this perspective, the article intends to verify the occurrence of this phenomenon in Brazil and, for that, two cases judged by the STF that caused a strong social reaction were investigated: the case of homoaffective unions and the Clean Sheet Law. It also presents identifying aspects, historical roots and backlash applicability assumptions. In the end, it is concluded that it is necessary that popular participation be stimulated, allowing the debate to give greater legitimacy and effectiveness to judicial decisions. The methodology used was the documentary analysis of articles and studies produced on the subject as well as the STF decisions on homoaffective union and the Clean Sheet Act.

**KEYWORDS:** Backlash. Constitutionalism. Supreme Court.

## INTRODUÇÃO

Backlash, ou, numa tradução livre, rejeição das decisões judiciais, foi inicialmente estudado no direito constitucional americano, tendo como origem o caso *Roe versus Wade*, julgado em 1973, onde se discutiu a legalização do aborto. Não obstante a decisão ter permitido o aborto, ela causou forte reação na sociedade americana de grupos pró-vida que se mobilizaram e acabaram por anos depois, fazer aprovar leis estaduais que, na prática, restringiam o aborto em situações em que antes o admitiam.

Esse julgamento da Suprema Corte é até hoje estudado e teorias buscam explicar como o Poder Judiciário deve se comportar diante de casos polêmicos, com grande repercussão social ou moral.

CASS SUNSTEIN<sup>1</sup> defende a teoria chamada minimalista onde o Judiciário decide de forma restritiva, atendo-se ao caso concreto e deixando a deliberação sobre a questão polêmica para a sociedade ou para o legislativo, desta forma, o minimalismo promoveria a deliberação democrática e conseqüentemente conferiria maior legitimidade à decisão, que não seria tomada apenas por juristas, de maneira técnica.

Por outro lado, há aqueles que defendem que o Judiciário deve se manifestar sobre tais casos, mesmo que haja uma rejeição da decisão pela sociedade (backlash). Nesse sentido a teoria denominada “Constitucionalismo democrático” desenvolvida por REVA SIEGAL e ROBERT POST<sup>2</sup> afirma que as principais instituições do poder público e as organizações cidadãs essencialmente têm que desempenhar a interpretação e configuração do direito constitucional em geral e a garantia da constituição em particular. O governo, o congresso e os tribunais têm a responsabilidade de fazer cumprir o texto constitucional, interagindo com outros ramos do poder público. Nos sistemas jurídicos constitucionalizados, as democracias necessitam de um Estado de Direito forte, mas também que o diálogo constitucional seja fluído e constante.

Assim, para os autores, o backlash não seria negativo e a discordância interpretativa, uma condição normal para o desenvolvimento do direito constitucional.

---

1 SUNSTEIN, Cass R., *Backlash's Travels*. University of Chicago, *Public Law Working Paper No. 157*; Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review (CR-CL), Forthcoming. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=970685>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

2 POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y pueblo*. Buenos Aires: SigloVeinteuno, 2013. p.12.

Neste contexto, o presente estudo objetiva verificar se o fenômeno ocorre no Brasil e quais seus desdobramentos. Verificou-se que aqui os estudos sobre o tema são recentes e a produção teórica ainda é insipiente, porém na prática, especialmente ante a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e a crescente judicialização de temas complexos referentes a direitos fundamentais o tema ganha relevância e pode-se verificar a ocorrência do Backlash.

A análise de questões polêmicas pelo STF (como por exemplo, o casamento homoafetivo e a Lei da Ficha Limpa) favorece outras indagações: a questão da legitimidade da decisão sem deliberação legislativa, a necessidade de discussão ou debate democrático, o enfraquecimento do legislativo e a transferência de funções atípicas para o judiciário, entre outras.

## 1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXPANSÃO DO PODER JUDICIÁRIO

A Constituição é o fundamento de validade de toda ordem jurídica. Fruto da vontade soberana da população, possui função controladora e fiscalizadora do Direito, não podendo nenhuma lei ou decisão judicial a ela se contrapor. O direito deve conformar-se aos princípios nela explicitados, no entanto, a interpretação da vontade popular encartada na Constituição nem sempre constitui tarefa fácil.

Conforme explica GARGARELLA<sup>3</sup> ao criticar a invalidação da lei pelo Judiciário, há necessidade de investigar a vontade do legislador não só no seu aspecto histórico, mas também considerar que muitas constituições não refletem a vontade da maioria, posto serem frutos de um processo constituinte bastante antidemocrático e com pequena participação popular.

Toda essa problemática leva à questão da invalidação da lei pelo poder Judiciário e a legitimidade desse poder para dar a resposta ao caso concreto. Também remete à possibilidade de os tribunais decidirem situações onde não houve deliberação legislativa e a ausência de norma legal é objeto da decisão judicial.

A essa controvérsia soma-se a judicialização, que significa que, questões antes restritas aos demais poderes (Executivo e Legislativo) hoje são levadas ao Judiciário, diante da omissão ou ineficiência dos demais poderes.

---

3 GARGARELLA, Roberto. *La dificultad de defender el control judicial de las leyes*. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-dificultad-de-defender-el-control-judicial-de-las-leyes-0/>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

A expressão judicialização tem sua origem na obra de TATE e VALLINDER<sup>4</sup>, em que foram formuladas linhas de análise comuns para a pesquisa empírica comparada do Poder Judiciário em diferentes países. “Judicialização da política” e “politização da justiça” seriam expressões correlatas, que indicariam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas<sup>5</sup>.

Para VALLINDER *apud* BARBOSA<sup>6</sup>, a judicialização apresenta dois distintos significados:

- (1) The expansion of the province of the court sorthe judges at the expense of the politicians and/orthe administrators, thatis, the transfer of decision-making rights from the legislature, the cabinet, or the civil service to the courts, or, at least;
- (2) The spread of judicial decision-making methods out side the judicial province proper.<sup>7</sup>

Embora sejam várias as causas da judicialização, o fenômeno ilustra em alguma medida uma crise de credibilidade do Legislativo, em especial no Brasil, onde muitas das questões que deveriam ser ali deliberadas, com oportunidade de amplo debate democrático, são postergadas por um período longo de tempo, gerando a necessidade de judicialização por aquele cidadão ou grupo que sente seu direito lesado ou ameaçado.

Essa desconfiança ou enfraquecimento do Legislativo não é um fenômeno brasileiro. JEREMY WALDRON<sup>8</sup> em sua obra “A dignidade da legislação” já chamava atenção para a necessidade de resgatar “uma legislação elaborada por uma assembléia popular como fonte respeitável de direito”.

A ausência de lei regulamentadora de um tema não impede que haja uma ação judicial e o pronunciamento do tribunal sobre a controvérsia.

---

4 VALLINDER, Torbjörn; TATE, Chester Neal. *The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics*. New York, New York University, 1995.

5 KOERNER, Andrei; MACIEL, Debora Alves. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Revista Lua Nova*, n. 57, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>>. Acesso em: 03 out. 2015. p 114.

6 BARBOSA, Claudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V.; DUARTE, F.; SCHWARTZ, G. *Direito da sociedade policontextural*. Curitiba: Appris, 2013.

7 “(1) A competência das cortes e dos juízes, em detrimento dos políticos e dos administradores, quer dizer, a transferência do poder decisório do legislativo, do executivo ou da administração pública para as cortes ou, pelo menos, (2) a propagação dos métodos próprios de tomadas de decisão judicial para além da jurisdição apropriada”.

8 WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 197

No ordenamento jurídico brasileiro, dado o sistema de controle de constitucionalidade adotado pela Constituição de 1988, o Judiciário deverá, por força do princípio do *non liquet* decidir sobre um caso mesmo não havendo norma específica, ou, poderá invalidar uma lei existente tida como inconstitucional.

Na primeira hipótese (decidir mesmo ante a ausência de norma legal) muitos questionamentos surgem, especialmente se a análise considerar a ausência de deliberação popular.

Num regime democrático, a elaboração de leis pelos representantes eleitos reflete a vontade da maioria, dos representados. Essa sistemática confere legitimidade democrática uma vez que pressupõe o debate, a oportunidade de confronto entre ideias diversas.

No caso da decisão pelo judiciário, questiona-se se não seria o caso de ilegitimidade da decisão, uma vez que se estaria suprimindo a vontade do povo externada pelo legislador.

Como destaca GARGARELLA<sup>9</sup>, juízes não são eleitos, não representam o povo e as decisões são tomadas de forma isoladas sem uma discussão coletiva. Essas críticas somam-se a outro fator: quando um julgamento entra em rota de colisão com as aspirações de setores organizados que detêm poder na sociedade, o efeito backlash.

### Segundo Vanice Regina LIRIO DO VALLE<sup>10</sup>

[...] parece previsível que o backlash se intensifique, num cenário de ampliação crescente do universo temático sobre o qual recaem as manifestações judiciais – do Supremo Tribunal Federal inclusive. Decidir mais não significa necessariamente decidir melhor; e decidir mais em matérias sensíveis como o são as grandes questões morais e os temas que envolvem diretamente a proteção a direitos fundamentais, importa em adentrar firmemente em terreno sujeito a grandes controvérsias – portanto, férteis à reação, inclusive creditada

9 GARGARELLA, Roberto. *La dificultad de defender el control judicial de las leyes*. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-dificultad-de-defender-el-control-judicial-de-las-leyes-0/>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

10 VALLE, Vanice Regina Lirio do. *Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática*. Disponível em: <[http://www.academia.edu/5159210/Backlash\\_%C3%A0\\_decis%C3%A3o\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_pela\\_naturaliza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_dissenso\\_como\\_posibilidade\\_democr%C3%A1tica](http://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_posibilidade_democr%C3%A1tica)>. Acesso em: 28 jun. 2015.

à insuficiência na transformação empreendida pela nova conformação das coisas desenvolvida pela ordem judicial.

Na mesma ordem de ideias, Gabriel Antunes HESS, José RIBAS VIEIRA e Margarida Maria LACOMBE CAMARGO explicam que:

A doutrina constitucional entende, majoritariamente, como negativos os efeitos desse fenômeno, visto que ele traria retrocessos a direitos já garantidos.(sic) Aconselhando então algumas correntes que as decisões judiciais não devam discrepar violentamente daquilo que o povo entende como adequado.

De outro lado, REVA SIEGAL e ROBERT POST<sup>11</sup>, embora compreendam o efeito negativo do backlash para o constitucionalismo democrático, entendem que para o direito ele pode ser positivo, já que se constitui em um movimento de reação da opinião popular, essencial à vida democrática.

Sobre o constitucionalismo democrático de que falam Siegel e Post, José RIBAS VIEIRA e Deo CAMPOS DUTRA afirmam que o mesmo, ao considerar as posições clássicas em torno do conhecido debate entre os originalistas e os não originalistas, explicita “o paradoxo de que a autoridade constitucional depende a receptividade democrática e da legitimidade da lei”. E prosseguem:

O constitucionalismo democrático seria uma nova forma de abordagem que busca superar a preponderância do modelo originalista, ao aliar uma teoria preocupada com a mobilização popular, com as diferenças culturais, com uma participação da sociedade civil na qual os compromissos progressistas possam ser expressos por meio da lei, utilizando os “founding fathers” sem, entretanto, desautorizar novas formas de autoridade constitucional. Trata-se de uma abordagem inovadora que marca um novo momento no debate norte-americano, em que a reação liberal procura aliar argumentos jurídicos e políticos para se contrapor de forma eficaz à interpretação conservadora que atualmente prepondera na suprema corte americana.<sup>12</sup>

11 POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Constitucionalismo democrático: por una reconciliación entre Constitución y pueblo*. Buenos Aires: SigloVeinteuno, 2013.

12 VIEIRA, José Ribas; DUTRA, Deo Campos. O debate entre originalismo e o constitucionalismo democrático: aspectos atuais da teoria da interpretação constitucional norte-americana. *Revista NEJ – Eletrônica*, v. 18, n.1. p. 51-62, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4483/2476>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

O constitucionalismo democrático permite compreender como a Constituição pode continuar a inspirar lealdade e compromisso, apesar de um persistente desacordo.<sup>13</sup>

Algum grau de conflito pode ser uma consequência inevitável de reivindicar direitos constitucionais.

## 2 CONCEITO DE BACKLASH

Como já dito, o caso *Roe versus Wade*, julgado em 1973 pela Suprema Corte norte americana é tido como a origem do Backlash. Nele se discutia a legalização do aborto no caso de violência contra a mulher, no entanto a Suprema Corte opinou pela descriminalização do aborto e que esse era um direito das mulheres, como consequência do direito à privacidade protegido pela Emenda nº 14 à Constituição norte-americana.

A sociedade americana reagiu por meio de grupos pró-vida que se mobilizaram e acabaram por anos depois, fazer aprovar leis estaduais que, na prática, restringiam o aborto em situações em que antes o admitiam.

Muitas críticas surgiram, especialmente em relação ao ativismo judicial, uma vez que o Tribunal não deliberou apenas sobre o aborto em caso de violência contra a mulher, como o caso requeria, mas decidiu de forma ampla.<sup>14</sup>

Vale destacar que o conceito de ativismo judicial no direito americano não é mesmo que no Brasil. Com sistema diverso (common law) no direito estadunidense, o papel criativo dos juizes consiste na busca, dentro dos princípios constitucionais, de soluções para problemas concretos, transformando questões políticas em jurídicas.<sup>15</sup>

No Brasil o conceito de ativismo é bastante polêmico e tem sido objeto de debate na doutrina. Por vezes é invocado “como forma de legitimar a integração da legislação onde não exista norma escrita, configurando

---

13 POST, Robert and SIEGAL, Reva B., *Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash*. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper N. 131. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=990968>>. Acesso em: 23 jun. 2015. p. 12.

14 Segundo a teoria minimalista defendida por SUNSTEIN (que remete à autocontenção) a corte não deveria dizer mais do que o necessário para justificar o resultado, e deixar o máximo possível não decidido.

15 Sobre o sistema estadunidense e o ativismo, vide o artigo de Estefania Maria de QUEIROZ BARBOZA e Kata KOZICKI: O Judicial Review e o ativismo judicial da Suprema Corte americana na proteção de direitos fundamentais. *Espaço Jurídico: Journal of Law [EJL]*, v. 17, n. 3, p. 733-752, 2016. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/8750/pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

mecanismo desejável, que colabora para a rápida prestação da justiça”, por outro lado, alguns doutrinadores vislumbram no instituto uma “forma de invasão da função jurisdicional no âmbito de atuação próprio do Poder Legislativo”<sup>16</sup>.

Sem adentrar no conceito de ativismo, uma vez que este não é o objetivo do artigo, é certo que, muitas vezes os tribunais proferem decisões constitucionais que por vezes, provocam resistência, especialmente se eles ameaçam o status de grupos que estão acostumados a exercer a autoridade e que acreditam que a resistência pode evitar a mudança constitucional. Onde a controvérsia é inevitável, o cumprimento de um direito pode ser justificado se os valores em causa são suficientemente importantes<sup>17</sup>.

Para SIEGEL e POST, o backlash desafia a presunção de que os cidadãos devem concordar com as decisões judiciais. Desafia a fala desinteressada do direito, desafia a presunção de que leigos cidadãos devem, sem protesto, adiar para os profissionais da área jurídica os julgamentos constitucionais. O backlash expressa o desejo de um povo livre para influenciar o conteúdo de sua Constituição, é onde a integridade do Estado de direito colide com a necessidade de legitimidade da nossa ordem constitucional democrática:

Backlash challenges the presumption that citizens should acquiesce in judicial decisions that speak in the disinterested voice of law. Backlash twice challenges the authority of this voice. In the name of a democratically responsive Constitution, backlash questions the autonomous authority of constitutional law. And in the name of political self-ownership, backlash defies the presumption that lay citizens should without protest defer to the constitutional judgments of legal professionals. [...] Backlash expresses the desire of a free people to influence the content of their Constitution, yet backlash also threatens the independence of law. Backlash is where the integrity of the rule of Law clashes with the need of our constitutional order for democratic legitimacy.<sup>18</sup>

---

16 MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. O Ativismo Judicial Na Modulação Temporal dos Efeitos da Decisão Declaratória de Inconstitucionalidade. *Revista da AGU*, [S.l.], mar. 2016. ISSN 2525-328X. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/793/687>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

17 POST, Robert and SIEGAL, Reva B., Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, 2007; Yale Law School, Public Law Working Paper No. 131. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=990968>>. Acesso em: 23 jun. 2015. p. 82.

18 *Ibidem*, p. 3-4.

Afirmam que o fenômeno estimula a sociedade a se organizar, já que os cidadãos que se opõem às decisões judiciais precisam, para tanto, ser politicamente ativos, e procuram persuadir outros cidadãos a se engajar politicamente contribuindo para o fortalecimento de uma identidade nacional junto à Constituição:

Constitutionalism suggests, moreover, that controversy provoked by judicial decision making might even have positive benefits for the American constitutional order. Citizens Who oppose court decisions are politically active. They enact their commitment to the importance of constitutional meaning. They seek to persuade other Americans to embrace their constitutional understandings.<sup>19</sup>

O backlash, para o constitucionalismo democrático, é justamente expressão de diálogo constitucional, que é a essência das propostas que o sustenta. Ele corrobora a tese de que não há uma última palavra em matéria de controvérsias em torno de direitos fundamentais, por exemplo, a ser manifestada pelo judiciário. Ao contrário, são necessários mecanismos que favoreçam o diálogo entre os Poderes de Estado, e destes com a sociedade, justamente para evitar tal tipo de reação. A reação, embora ruim para os direitos, é salutar para a sociedade, na medida em que pressupõe cidadãos ativos e responsáveis, em um movimento social que vai fortalecer a democracia e a própria Constituição.

No caso do Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88) o STF se fortaleceu especialmente mediante o controle abstrato de constitucionalidade. Mais recentemente com a emenda 45 ampliaram-se os mecanismos de participação nos processos constitucionais e questões relevantes foram discutidas na Suprema Corte com a participação da sociedade (especialmente nas audiências públicas).

Por outro lado, inobstante essa abertura à participação da sociedade, o STF não pode se guiar somente pela opinião pública ou buscar índices de popularidade, ao contrário, seu papel é justamente desconfiar das maiorias – papel contramajoritário<sup>20</sup> – zelando pelos princípios e direitos fundamentais elencados na Constituição (a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação).

---

19 POST, *op.cit.*, p. 19.

20 Competência, atribuída aos juízes, para declarar a nulidade de atos produzidos por agentes eleitos.

Segundo Andrei KOERNER<sup>21</sup> “o STF se coloca no papel de guardião e promotor das virtudes republicanas, redefine seu modo de atuação no regime governamental, contrariando lideranças políticas, não só do governo, mas da oposição”.

Desta forma, algumas decisões, muitas vezes por sua natureza política, desagradam setores da sociedade. Essa repercussão social negativa ocorreu em alguns julgados recentes do STF como o reconhecimento da união homoafetiva, a marcha da maconha, o aborto de fetos anencéfalos e a lei da ficha limpa.<sup>22</sup>

### 3 O BACKLASH NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

No presente tópico, a partir do exame da jurisprudência do STF relacionados ao julgamento dos processos referente a união homoafetiva e a Lei da Ficha Limpa, pretende-se verificar a repercussão negativa (backlash) das decisões tal como exposto nos tópicos acima.

#### 3.1 O CASO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Em 5 de maio de 2011 o STF reconheceu, em votação unânime, a família homoafetiva, conferindo aos casais homossexuais o direito à união estável. Esta decisão foi proferida no julgamento da ADI n. 4277-DF<sup>23</sup> e ADPF n. 132-RJ<sup>24</sup>.

21 KOERNER, Andrei. *Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. Novos estudos - CEBRAP*, n. 96, São Paulo, jul. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002013000200006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002013000200006&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

22 Ao comentar sobre o backlash, George Marmelstein Lima destaca que o ministro Luís Roberto Barroso mencionou explicitamente o efeito “backlash” como um dos fatores que influenciou sua decisão de liberar apenas o uso da maconha e não de todas as demais drogas. Para ele, seria preciso ser mais cauteloso nessa matéria, tanto para “conquistar a maioria do tribunal” quanto para evitar “o risco de haver uma reação da sociedade contra a decisão, o que os americanos chamam de backlash”. Em seguida, defendeu: “a minha ideia de não descriminalizar tudo não é uma posição conservadora. É uma posição de quem quer produzir um avanço consistente”. LIMA, George Marmelstein. *Liberção do Uso de Maconha e Efeito Backlash*. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2015/09/17/liberacao-do-uso-de-maconha-e-efeito-backlash/>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

23 A ADI 4277 foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) com pedido de interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 1.723 do Código Civil, para que se reconheça sua incidência também sobre a união entre pessoas do mesmo sexo, de natureza pública, contínua e duradoura, formada com o objetivo de constituição de família.

24 Considerando a omissão do Legislativo Federal sobre o assunto, o governo do Rio de Janeiro ajuizou a ADPF 132 alegando que o não reconhecimento da união homoafetiva contraria preceitos fundamentais como igualdade, liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, todos da Constituição Federal.

Antes, a união estável era um direito apenas do homem e da mulher, em razão do que dispunha o artigo 1.723 do Código Civil. O STF afastou a expressão ‘homem e mulher’ da lei e permitiu a interpretação extensiva aos casais de mesmo sexo.

O Ministério Público Federal, a Advocacia-Geral da União opinaram favoravelmente ao pedido, mas, houve reação contrária por grupos conservadores e ligados à Igreja como a CNBB– Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Associação Eduardo Banks, que participaram do processo como *amicus curiae*<sup>25</sup>.

Embora tenha permanecido inerte, forçando a Suprema Corte a deliberar acerca da matéria, o Legislativo ainda possui um importante papel a desempenhar na regulamentação das relações jurídicas decorrentes dessa decisão judicial, o que até o momento não ocorreu e, de certa forma, reflete a resistência ainda presente na atuação de grande parte dos parlamentares em relação a questões que envolvem a família tradicional e os direitos dos homossexuais, e que os impede de promover direitos à população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros).

Na decisão, o STF, embora tenha estendido o direito, teve o cuidado de manter o Legislativo como instância deliberativa e afirmou ser sua a competência para regular as consequências advindas dessa equiparação. Veja-se a manifestação do Ministro Cezar Peluso:

[...] da decisão da Corte, importantíssima, sobra espaço dentro do qual, penso eu, com a devida vênia – pensamento estritamente pessoal –, tem que intervir o Poder Legislativo. O Poder Legislativo, a partir de hoje, deste julgamento, precisa expor-se e regulamentar as situações em que a aplicação da decisão da Corte será justificada também do ponto de vista constitucional. Há, portanto, uma como convocação que a decisão da Corte implica em relação ao Poder Legislativo, para que assuma essa tarefa, a qual parece que até agora não se sentiu ainda muito propenso a exercer, de regulamentar esta equiparação (BRASIL, 2011, p. 876).

---

25 Participaram do processo como *amicus curiae* entidades como o IBDFam (Instituto Brasileiro de Direito de Família), GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL, GRUPO DE ESTUDOS EM DIREITO INTERNACIONAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - GEDI-Ufmg, CENTRO DE REFERÊNCIA DE GAYS, LÉSBICAS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E TRANSGÊNEROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CENTRO DE REFERÊNCIA GLBT TT entre outros.

Parlamentares favoráveis à decisão e à equiparação apresentaram o Projeto de lei n. 612/2011 ainda em tramitação (anteriormente já havia o PL n. 1151/1995 que trata da união civil entre pessoas do mesmo sexo), acrescido em 2013 ao Projeto de lei n. 5120/13 que altera artigos do Código Civil para reconhecer o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. De outro lado, a decisão gerou reação contrária da comunidade jurídica<sup>26</sup>, seja por seu ativismo ao usurpar o papel do Legislador, seja por ferir o princípio da Separação dos Poderes uma vez que decidiu sobre matéria que deveria ser objeto de deliberação parlamentar<sup>27</sup>.

A decisão também recebeu críticas de vários setores da sociedade. Pesquisa realizada pela FGV no período de 14 a 20 de julho de 2011, onde foram entrevistados 1.200 cariocas e paulistas sobre a percepção da população acerca do Supremo Tribunal Federal e sua atuação em casos de grande relevância e repercussão na agenda pública nacional, 21% dos entrevistados respondeu que o reconhecimento da união afetiva foi a notícia que mais chamou atenção e cerca de 40% dos entrevistados respondeu que nesse caso a decisão deveria ser da população, através de plebiscito, e não do STF<sup>28</sup>, apesar de concordarem com o teor da decisão.

Em outra pesquisa, elaborada com a mesma finalidade, Joaquim FALCÃO e Fabiana OLIVEIRA concluem que quando se trata de decidir temas polêmicos, como a união homoafetiva, os cidadãos querem ser diretamente ouvidos indicando que o principal responsável por decidir sobre

---

26 Em Goiânia, o juiz titular da Vara da Fazenda Pública anulou de ofício um contrato de reconhecimento de união estável mesmo após a decisão do Supremo e determinou que cartórios se recusassem a registrar esse tipo de união. A decisão foi posteriormente cassada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás. Conferir em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/06/juiz-goiano-anula-uniao-homoafetiva-e-oab-contesta.html>> e <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/06/tj-go-cassa-decisao-que-anulou-uniao-estavel-de-casalgay.html>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

Lênio Streck (2009), entende ativista a conduta do Supremo. Vide em: <<http://leniostreck.blogspot.com.br/2011/06/sobre-decisao-do-stf-unioes.html>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

27 A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) aprovou durante sua 49ª Assembleia Geral, reunida em Aparecida (SP) realizada em 2011, uma nota na qual estranha que o Supremo Tribunal Federal (STF) tenha se pronunciado sobre a união homoafetiva, porque, em sua avaliação, o exame da matéria caberia ao Legislativo. “Preocupa-nos ver os poderes constituídos ultrapassarem os limites de sua competência, como aconteceu com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal”, afirma o documento”. Notícia veiculada em 11 de maio de 2011 no site do Jornal do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cnbb-critica-decisao-do-stf-sobre-uniao-homoafetiva,717854>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

28 FVG – Fundação Getúlio Vargas. *Pesquisa: Decisões do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Pesquisa\\_STF\\_Opiniao\\_Publica.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Pesquisa_STF_Opiniao_Publica.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2015.

esses temas seria o povo através do plebiscito, existindo “uma demanda por maior participação e ampliação da democracia”.<sup>29</sup>

Já a pesquisa divulgada pelo Ibope<sup>30</sup> em 28/07/2011 revelou que 55% dos brasileiros eram contrários à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de estender aos casais homossexuais o direito da união estável perante o Registro Civil. Muitos cartórios e até juízes<sup>31</sup> recusaram-se a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo, levando o STF a expedir a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

A Resolução 175 veio esclarecer o assunto, uma vez que alguns estados da confederação reconheciam, outros não, o direito à conversão da união em casamento gerando uma desigualdade de tratamento. Não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento.

A constitucionalidade da Resolução foi questionada através da ADI n. 4966 ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) que aguarda julgamento, e pelo Mandado de Segurança (MS 32077), que teve seu mérito rejeitado imediatamente por decisão do ministro relator.

As fortes posições a favor e contra essa decisão equipara-se em alguns de seus aspectos ao backlash do direito americano, gerando até mesmo um retrocesso de pensamento e questionamento de direitos já adquiridos. Veja-se: após a decisão do STF, o tema dos direitos dos homossexuais foi objeto de projetos de lei altamente conservadores, demonstrando um retrocesso em temas que antes não eram objeto de discussão legislativa.

---

29 FALCAO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? *Lua Nova*, São Paulo, n. 88, p. 429-469, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrm=i](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrm=i)>. Acesso em: 09 dez. 2015.

30 Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/07/pesquisa-aponta-que-55-dos-brasileiros-e-contra-uniao-civil-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

31 Em 01 de julho de 2012, um casal homossexual teve o pedido de habilitação para casamento negado pela juíza Sirlei Martins da Cosa, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/07/06/juiza-contraria-determinacao-do-stf-e-nega-pedido-de-casamento-homoafetivo-em-goiania.htm>>. Acesso em: 07 jul. 2015.

Um exemplo é o projeto de lei conhecido como “cura gay” que foi apresentado em 2013 de autoria do deputado João Campos (PSDB-GO)<sup>32</sup>. Chegou a ser aprovado na comissão de Direitos Humanos, quando o colegiado era presidido pelo deputado Marco Feliciano (PSC-SP) mas foi retirado de tramitação após pedido do próprio autor.

Em 2014, projeto semelhante foi novamente apresentado pelo deputado Pastor Eurico (PSB-PE), e tem por objeto derrubar a resolução de 1999 do Conselho de Psicologia que proíbe tratamentos destinados a reverter a homossexualidade<sup>33</sup>.

Outra reação a essa decisão e que pode ser considerada como retrocesso em termos de reconhecimento de direitos e igualdade entre pessoas homossexuais, é o projeto de lei conhecido como Estatuto da Família (Projeto de Lei 6583/13). Conforme o relatório do deputado Diego Garcia (PHS-PR), esse projeto define a família como o núcleo formado a partir da união entre um homem e uma mulher, retirando o status de família assegurado pela decisão do STF.

### 3.2 A LEI DA FICHA LIMPA

Como dito antes, outro caso no Brasil que pode caracterizar o fenômeno do backlash é o da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135/2010<sup>34</sup>). Nos anos de 1996 e 1997 diversos setores da sociedade civil brasileira mobilizaram-se através da campanha “Combatendo a corrupção eleitoral” pela Comissão Brasileira Justiça e Paz – CBJP e Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, com o objetivo de punir os políticos

32 Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo n. 234/2011 que susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de Março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

33 Projeto de Decreto Legislativo n. 1457/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=611176>>. Acesso em: 08 jul. 2015.

34 A Lei Complementar 135/2010 modificou a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades) com alterações que buscam aprimorar o sistema eleitoral: a) aumentou o rol de situações que podem impedir o registro de uma candidatura analisando a vida pregressa dos candidatos (A lei prevê que serão considerados inelegíveis os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública; serão também considerados inelegíveis os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão da prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; e contra o meio ambiente e a saúde pública); b) estendeu os prazos para as inelegibilidades que passam a ter duração de oito anos; c) tornou mais rápidos os processos judiciais que tratam das inelegibilidades.

que lesaram a administração pública, aumentar a idoneidade dos candidatos e combater a corrupção no país.

Em abril de 2008, o movimento ganhou força com a chamada “Campanha Ficha Limpa”, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – MCCE. Contou também com mobilização na internet através do Twitter, do Facebook e do capítulo brasileiro da Avaaz.org, uma rede de ativistas para mobilização global através da Internet.

O movimento trabalhou mais de um ano para coletar 1,3 milhão de assinaturas (1% do eleitorado nacional) nos 26 estados da federação e no Distrito Federal. A Campanha visava enviar à Câmara dos Deputados um projeto de lei de iniciativa popular dando origem ao Projeto de Lei de Iniciativa Popular n.º 519/09. E, em 04 de junho de 2010, o projeto foi sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na Lei Complementar n.º 135/2010.

Imediatamente surgiram dúvidas acerca da aplicabilidade da Lei para as eleições de outubro de 2010, havendo forte pressão popular pela sua aplicabilidade imediata. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a aplicar a lei e indeferir a candidatura de políticos condenados pela Justiça os quais não poderiam ser candidatos no pleito de outubro daquele ano.

No entanto, vários candidatos barrados pela lei da Ficha Limpa entraram na justiça para terem o direito de se candidatar alegando que a lei seria inconstitucional ou que ela não poderia valer para aquele ano já que existia outra lei contrária a alterações no processo eleitoral no mesmo ano das eleições.

A ação do Congresso em publicar a lei às portas de uma eleição transferiu a responsabilidade quanto aos precedentes dos candidatos participantes do pleito do Legislativo para o Judiciário, pois coube a esse se manifestar sobre a dúvida que surgiu com a Lei da Ficha Limpa, se ela alterava o processo eleitoral imediatamente ou não, gerando polêmica por deixar dúvida quanto a sua validade para as eleições de 2010.

A questão da sua constitucionalidade e validade foi levada a julgamento (iniciado somente em 2011 e concluído em 2012) no Supremo Tribunal Federal – STF, que reafirmou a legalidade do texto integral, com aplicação apenas a partir das eleições de outubro de 2012 (respeitado o artigo 16 da CF/88), vez que prevaleceu naquele tribunal a observância estrita ao princípio da legalidade e segurança jurídica conforme julgamentos das ações ADC n. 29 proposta pelo Partido Popular Socialista, ADC n.

30 proposta pelo Conselho Federal da OAB e ADI 4578n. proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL<sup>35</sup>.

Por ocasião do julgamento, o Ministro Luis Fux se referiu à opinião popular citando o fenômeno do backlash como “forte sentimento de um grupo de pessoas em reação a eventos sociais ou políticos”. No voto, o ministro novamente apreciou o fenômeno da reação popular:

É crescente e consideravelmente disseminada a crítica, no seio da sociedade civil, à resistência do Poder Judiciário na relativização da presunção de inocência para fins de estabelecimento das inelegibilidades.

Obviamente, o Supremo Tribunal Federal não pode renunciar à sua condição de instância contramajoritária de proteção dos direitos fundamentais e do regime democrático. No entanto, a própria legitimidade democrática da Constituição e da jurisdição constitucional depende, em alguma medida, de sua responsividade à opinião popular. POST e SIEGEL, debruçados sobre a experiência dos EUA – mas tecendo considerações aplicáveis à realidade brasileira –, sugerem a adesão a um constitucionalismo democrático, em que a Corte Constitucional esteja atenta à divergência e à contestação que exsurtem do contexto social quanto às suas decisões.

Se a Suprema Corte é o último player nas sucessivas rodadas de interpretação da Constituição pelos diversos integrantes de uma sociedade aberta de intérpretes (cf. HÄBERLE), é certo que tem o privilégio de, observando os movimentos realizados pelos demais, poder ponderar as diversas razões antes expostas para, ao final, proferir sua decisão.

Assim, não cabe a este Tribunal desconsiderar a existência de um descompasso entre a sua jurisprudência e a hoje fortíssima opinião popular a respeito do tema “ficha limpa”, sobretudo porque o debate se instaurou em interpretações plenamente razoáveis da Constituição e da Lei Complementar nº 135/10 – interpretações essas que ora se adotam. Não se cuida de uma desobediência ou oposição irracional, mas de um movimento intelectualmente embasado, que expõe a concretização do que PABLO LUCAS VERDÚ chamara de sentimento constitucional, fortalecendo a legitimidade democrática do constitucionalismo. A

35 Novamente a sociedade se mobilizou sendo criado uma petição on line no site Avaaz pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade da Lei conforme se verifica em < [https://www.avaaz.org/po/stf\\_protect\\_ficha\\_limpa\\_/?v1](https://www.avaaz.org/po/stf_protect_ficha_limpa_/?v1)>.

sociedade civil identifica-se na Constituição, mesmo que para reagir negativamente ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.<sup>36</sup>

Verifica-se que o ministro acompanhou a teoria de SIEGAL e POST, entendendo como benéfica para a democracia o movimento da sociedade, ainda que contrário à decisão do Supremo Tribunal Federal ao entender inaplicável a Lei para o pleito de 2010.

De fato, o que se pode destacar é a participação, o engajamento popular com o tema e a tentativa de influir no processo de deliberação. O fato da sociedade participar é extremamente salutar para a democracia, sinalizando que está atenta às decisões do judiciário, o que certamente, será considerado em futuros julgamentos.

Esses fatos ocorridos na história recente do Brasil, a mobilização social em torno de julgamentos do STF somada às manifestações de julho de 2014 demonstram a maior participação da sociedade brasileira, uma forma de exercício da democracia.

#### 4 CONCLUSÃO

A reação contrária aos julgamentos de casos polêmicos pelo STF no caso brasileiro, semelhante ao que ocorre no direito americano tem gerado uma mobilização da sociedade.

Infelizmente, no caso do reconhecimento da união homoafetiva, a decisão gerou muitos efeitos negativos. Projetos de lei foram apresentados e, caso aprovados, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial.

Por outro lado, deve-se reconhecer o efeito benéfico do backlash. O pronunciamento do STF fez com que setores da sociedade se organizassem e efetivamente participassem do processo decisório. Nesse sentido pode-se afirmar que há um fortalecimento da democracia e da Constituição.

---

<sup>36</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 30 DF*. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>>. Acesso em: 30 jun. 2015. p. 14.

Como afirma José Ribas Vieira e outros, “a manifestação democrática dos reais detentores do poder é de ser vista não como uma ameaça à estabilidade das instituições, mas como um lembrete de que estas estão a serviço do povo e, portanto, devem ser receptivas às suas percepções e demandas”<sup>37</sup>.

Não é necessário que todas as decisões tomadas pelo poder Judiciário, sejam apoiadas majoritariamente pela população, mas é importante permitir o debate e as manifestações contrárias a fim de conferir legitimidade e eficácia à essas decisões. Se é certo que a legitimidade das cortes constitucionais não provém diretamente da aprovação popular, nem por isso deixa de ser uma legitimidade democrática. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso<sup>38</sup> afirma que, ainda que os magistrados não tenham o voto popular, desempenham, por legitimação da própria Constituição Federal, um poder político, capaz inclusive de invalidar atos dos outros dois Poderes. A legitimidade portanto, é normativa, e decorrente da própria Constituição Federal.

Por outro lado, o Judiciário não pode ficar alheio ao *nomos social* existente. STF deve dialogar com os demais com os demais atores em busca de um possível consenso.

Ouvir a população através de plebiscito, realizar audiências públicas, estabelecer um diálogo com o Legislativo, são exemplos de algumas medidas que podem incrementar a participação social e beneficiar o jogo democrático.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Claudia Maria. A legitimidade do exercício da jurisdição constitucional no contexto da judicialização da política. In: BARRETO, V.; DUARTE, F.; SCHWARTZ, G. *Direito da sociedade policontextural*. Curitiba: Appris, 2013.

---

37 VIEIRA, José Ribas *et al.* *Reação às “Jornadas de Junho” passa pelo campo jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-07/25-anos-constituicao-federal-1988-jornadas-junho#author>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

38 BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009 Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2014.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *Revista de Direito do Estado*, Rio de Janeiro, n. 13, jan./mar. 2009. Disponível em: <[http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685\\_Cached.pdf](http://www.plataformademocratica.org/Publicacoes/12685_Cached.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 30 DF. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB – Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2243411>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4277 DF. Requerente: Procuradora-Geral Da República. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

FALCAO, Joaquim; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista? *Revista Lua Nova*, São Paulo, n. 88, p. 429-469, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrn=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452013000100013&lng=en&nrn=iso)>. Acesso em: 09 dez. 2015.

FVG – Fundação Getulio Vargas. *Pesquisa: Decisões do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Pesquisa\\_STF\\_Opiniao\\_Publica.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/Pesquisa_STF_Opiniao_Publica.pdf)>. Acesso em: 08 dez. 2015.

GARGARELLA, Roberto. La dificultad de defender el control judicial de las leyes. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/la-dificultad-de-defender-el-control-judicial-de-las-leyes-0/>>. Acesso em 27 jun. 2015.

HESS, Gabriel Antunes; VIEIRA, José Ribas Vieira; CAMARGO, Margarida Maria Lacombe. O constitucionalismo democrático e suas implicações na inteligibilidade do judiciário brasileiro. UFRJ/Ago 2013. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/168090325/O-CONSTITUCIONALISMO-DEMOCRATICO-E-SUAS-IMPLICACOES-NA-INTELEGIBILIDADE-DO-JUDICIARIO-BRASILEIRO-1-pdf#scribd>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial? Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. *Novos estudos – CEBRAP*, n. 96, São Paulo Jul. 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002013000200006&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002013000200006&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 jul. 2015.

KOERNER, Andrei; MACIEL, Debora Alves. Sentidos da judicialização da política: duas análises. *Revista Lua Nova*, n. 57, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>>. Acesso em: 03 out. 2015.

LIMA, George Marmelstein. *Liberção do uso de maconha e efeito backlash*. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2015/09/17/liberacao-do-uso-de-maconha-e-efeito-backlash/>>. Acesso em: 08 dez. 2015.

MENDONÇA, Grace Maria Fernandes. O ativismo judicial na modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade. *Revista da AGU*, [S.l.], mar. 2016. ISSN 2525-328X. Disponível em: <<http://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/793/687>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

POST, Robert; SIEGAL, Reva B., Roe Rage: Democratic Constitutionalism and Backlash. *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review*, 2007; Yale Law School, *Public Law Working Paper*, n. 131. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=990968>>. Acesso em: 23 jun. 2015.

POST, Robert C.; SIEGEL, Reva B. *Por una reconciliación entre Constitución y pueblo*. Buenos Aires: SigloVeintiuno, 2013.

SUNSTEIN, Cass R., Backlash's Travels. University of Chicago, Public Law Working Paper n. 157; *Harvard Civil Rights-Civil Liberties Law Review (CR-CL)*, Forthcoming. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=970685>>. Acesso em: 24 jun. 2015.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática*. Disponível em: <[http://www.academia.edu/5159210/Backlash\\_%C3%A0\\_decis%C3%A3o\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_pela\\_naturaliza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_dissenso\\_como\\_possibilidade\\_democr%C3%A1tica](http://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica)>. Acesso em: 28 jun. 2015.

VALLINDER, Torbjörn; TATE, Chester Neal. *The Global Expansion of Judicial Power: The Judicialization of Politics*. New York: New York University, 1995.

VIEIRA, José Ribas; DUTRA, Deo Campos. O debate entre originalismo e o constitucionalismo democrático: aspectos atuais da teoria da interpretação constitucional norte-americana. *Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica*, v. 18, n.1. p. 51-62, jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4483/2476>>. Acesso em: 28 jun. 2015.

VIEIRA, José Ribas et all. Reação às *Jornadas de Junho passa pelo campo jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-07/25-anos-constituicao-federal-1988-jornadas-junho#author>>. Acesso em: 30 jun. 2015.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.